



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10630.901851/2018-46
RESOLUÇÃO	1002-000.543 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALAFURIA MINERAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, à Unidade de Origem para: a) confirmar se os documentos contábeis e fiscais (ECF – Escrituração Contábil Fiscal, ECD – Escrituração Contábil Digital, entre outros) respaldam as alegações do contribuinte no tocante à equivocidade no preenchimento da DCTF e sua posterior retificação para comprovação do crédito; b) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

Sala de Sessões, em 2 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA, complementando-o em seguida.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório prolatado em face da contribuinte identificada em epígrafe, no qual não foi homologada a Dcomp declarada, nos termos da tela a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO	
DRF GOVERNADOR VALADARES		Nº de Rastreamento: 134699451	
		DATA DE EMISSÃO: 06/07/2018	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ 24.339.646/0001-66	NOME EMPRESARIAL CALAFURIA MINERACAO LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 03385.47364.190118.1.3.04-3940	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 30/09/2017	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10630-901.851/2018-46
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$86.558,29 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00			
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 30/09/17	CÓDIGO DE RECEITA 2372	VALOR TOTAL DO DARF 184.447,63	DATA DE ARRECAÇÃO 30/10/17
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:			
QTDE. PAGOS	VALOR TOTAL	ALOCADO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO
1	184.447,63	184.447,63	0,00
			UTILIZ. PER/DCOMP
			0,00
			PARC. ESP. ECIAL
			0,00
			UTILIZAÇÃO TOTAL
			184.447,63
			SALDO DISPONÍVEL
			0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.			
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2018.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
72.381,19		14.476,23	3.800,01
Para informações complementares da análise de crédito, verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/onde/encounter , opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".			
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.			

Cientificada do despacho decisório em 25/07/2018, fl.6, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/08/2018, fl. 8, na qual alega, em síntese, que:

- A Contribuição Social foi recolhida a maior erroneamente conforme documentos "Relacao faturamento terceiro trimestre" e "Apuração CSLL - Lucro Presumido".
- Foi feita DCOMP (nº DCOMP 03385.47364.190118.1.3.04-3940), porém não foi feito a retificação a DCTF, que somente foi retificada em 08/08/2018 para ajustar.
- Ao fim, requer o reconhecimento do direito creditório.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/PE, conforme acórdão nº 104-014.332, de 09 de agosto de 2023 (fls. 69 a 73).

No Recurso Voluntário (fls. 80 a 96) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, os fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, discriminados resumidamente na sequência:

- Afirma que havia recolhido a CSLL a maior referente ao terceiro trimestre de 2017, e que, para se ressarcir, ela utilizou-se de regular procedimento de compensação por meio de DCOMP.

- Sustenta que verificou que cometeu um equívoco após o conhecimento do despacho decisório que não homologou a DCOMP, e assim, apresentou retificação da DCTF, alegando que havia erro material em seu preenchimento.

- Argumenta que tendo em vista o princípio da verdade material que rege o processo administrativo, mesmo que a retificação da DCTF ocorra após o despacho decisório, ainda assim, pode ser reconhecida e homologada a compensação posteriormente.

- Informa que foram apresentados a este processo, os documentos que comprovam o erro material, conforme os documentos anexados à Manifestação de Inconformidade (fls. 10 a 20).

- Aduz que o ônus da prova cabe ao Fisco, e não à Recorrente, no sentido de demonstrar a procedência ou não das referidas retificações.

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido e o despacho decisório, homologando a declaração de compensação, e, por consequência, seja declarado extinto o débito exigido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Ainda que atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

Trata o presente processo de DCOMP de pagamento a maior da CSLL – Lucro presumido, do 3º trimestre de 2017, que não foi homologada em Despacho Decisório da RFB.

A interessada retificou a DCTF após a ciência do Despacho Decisório e, em sua manifestação de inconformidade, juntou aos autos planilhas do que seriam a relação das notas fiscais de venda e apuração da CSLL, demonstrando erro na memória de cálculo.

A Súmula CARF nº 164 prolata que:

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, a retificação somente desta DCTF não comprova o crédito, sendo obrigatório a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Neste contexto, a Recorrente tentou comprovar suas alegações com os documentos mencionados anteriormente, no qual a arguição aponta para um erro material, ou seja, um erro de alíquota na apuração da CSLL, já que o total das Receitas e da Base de Cálculo da CSLL continuariam os mesmos.

No entanto, a simples apresentação de planilhas elaboradas unilateralmente pela Recorrente não comprova a alegação. Para tanto, há a necessidade de cotejamento dessas planilhas com a escrituração contábil e fiscal da Recorrente, no sentido de se verificar a correlação delas.

Frente a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, se os documentos colacionados respaldam a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação da DCTF para conceber o crédito pretendido.

Para desfecho do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo:

1) confirmar se os documentos contábeis e fiscais (ECF – Escrituração Contábil Fiscal, ECD – Escrituração Contábil Digital, entre outros) respaldam as alegações do contribuinte no tocante à equivocidade no preenchimento da DCTF e sua posterior retificação para comprovação do crédito.

2) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;

3) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino